



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504190-36.2024.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante JOSUE CORDEIRO FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.300

Apelação Criminal n. 1504190-36.2024.8.26.0536

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de Praia Grande – 2ª Vara Criminal do Foro de Praia Grande

Apelante: Josué Cordeiro Filho

Apelado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Ao relatório da r. sentença de fls. 184/187, acrescenta-se que o MM. Juiz da eg. 2ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande condenou Josué Cordeiro Filho como incurso no art. 155 *caput* e § 1º do CP, a cumprir as penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 52 dias-multa, no mínimo legal.

Inconformada, a d. Defesa recorre para pleitear a redução do incremento aplicado na primeira etapa da dosimetria penal, a compensação da agravante da multirreincidência com a atenuante da confissão espontânea, bem como a modificação para o regime inicial semiaberto (fls. 199/206).

Contrarrazoado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 235/240).

É o resumo do necessário, **passo a votar.**

Consta da denúncia que no dia 4/11/2024, as 4h, no viaduto 5, situado na Rua Dorivaldo Francisco Loria, n. 1157, Bairro Mirim, na Comarca de Praia Grande, Josué Cordeiro Filho subtraiu, para si, durante o repouso noturno, uma bateria de caminhão da marca *Heliar*, de propriedade da vítima Diovani Pontes Ferreira Machado.

Segundo o apurado, o réu, na data supracitada, dirigiu-se ao local dos fatos e subtraiu a bateria do caminhão *VW 7.90S*, placa CLT2I73, pertencente à vítima Diovani, e que estava estacionado na via pública, evadindo-se do local em poder do bem.

Guardas Municipais que realizavam patrulhamento de rotina foram informados pelo CICOE acerca do furto. Chegando ao local, o apenado já havia se evadido.

Durante as buscas, no entanto, os agentes públicos localizaram e abordaram o sentenciado, na Avenida Diamantino da Cruz Ferreira Mourão, altura do n. 17260. Indagado sobre os fatos, Josué confessou que havia furtado a bateria, bem como informou tê-la deixado em um bar situado nas proximidades do local da abordagem.

Ato contínuo, os Guardas Municipais se deslocaram até referido bar, onde recuperaram a bateria subtraída momentos antes.

A vítima, comparecendo à Delegacia de Polícia, reconheceu a bateria apreendida como pertencente ao seu caminhão (fl. 10).

Trata-se de recurso exclusivo da Defesa, em que sequer se abriu debate acerca da materialidade delitiva e da prática do fato em comento, daí porque, como únicos temas de discussão, remanescem aqueles consignados nas razões recursais, referentes à dosimetria penal e ao regime inicial para o cumprimento da pena aplicada.

Na primeira etapa da dosimetria penal, a pena-base foi estabelecida em 2 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 26 dias-multa, fixados no mínimo legal, devido aos maus antecedentes do apenado (autos 0002384-72.2014.8.26.0477, 0011014-79.1998.8.26.0477, 0012698-39.1998.8.26.0477, 0092498-72.2005.8.26.0477, 0001762-75.2020.8.26.0996, 0024229-80.2006.26.0562, 050001-45.2006.8.26.0562, 0010726-29.2011.8.26.0590).

Neste ponto, todavia, respeitado o elevado convencimento do MM. Juízo *a quo*, mais adequado o incremento na fração de 2/3, já que os maus antecedentes do apenado restaram configurados por oito condenações.

Inviável, contudo, a aplicação do aumento em 1/8, uma vez que o sentenciado não possui direito subjetivo a frações específicas de aumento e diminuição por cada vetorial negativa reconhecida na primeira etapa da dosimetria (AREsp 2717526 DF, rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN 3/1/2025; AgRg no REsp 2162280 RS, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), DJEN 9/12/2024).

Na segunda etapa, reconhecidas a atenuante da confissão espontânea e a majorante da multirreincidência, a pena foi acrescida em 1/5 (processos ns.

1504444-25.2019.8.26.0361, 0002073-73.2019.8.26.0520, 006748-04.2022.8.26.0996, 0015910-23.2022.8.26.0996, 1500366-50.2016.8.26.0536).

Ao contrário do quanto alegado em sede recursal, o MM. Juiz Sentenciante aplicou a compensação parcial entre a agravante da multirreincidência e a atenuante da confissão espontânea, nos termos do Tema Repetitivo 585 do eg. STJ, e, além disso, a fração adotada foi benevolente ao apelante.

Não comporta acolhimento a pleiteada compensação parcial para fins de incremento na fração de apenas 1/12, tendo em vista que a multirreincidência do réu restou configurada não por apenas uma, mas por cinco condenações anteriores.

Na derradeira etapa, mantém-se o aumento de 1/3 por ter sido o delito praticado durante o repouso noturno, resultando a pena redimensionada em 2 anos e 8 meses de reclusão, e pagamento de 25 dias-multa, no mínimo legal.

Tendo em vista o *quantum* de pena aplicado, bem como os maus antecedentes e a multirreincidência do réu, adequadamente estabelecido o regime inicial fechado, mostrando-se incabível o pleiteado abrandamento do regime prisional.

Assim entende a eg. Corte Superior: “(...) Apesar de o paciente ter sido condenado à pena inferior a 4 anos de reclusão, ele é reincidente e tem como desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, logo, correta a fixação de regime fechado para cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, e § 3º, do Código Penal e da Súmula 269/STJ.”. (HC 805321 SP, rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 26/11/2024). Na mesma linha o AgRg no AgRg no AREsp 2406086 MS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 23/5/2024.

O regime prisional foi estabelecido de acordo com as circunstâncias pessoais do apenado, de modo que não se verifica qualquer afronta ao enunciado das Súmulas 718 e 719 do col. STF.

Não preenchidos os requisitos legais previstos no art. 44 do CP, descabe a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

O réu esteve preso preventivamente desde o primeiro grau. Agora condenado e sem alteração no *'statu quo'*, de se manter a prisão cautelar pelos mesmos fundamentos. Verifica-se que a custódia cautelar foi estabelecida inicialmente para a garantia da ordem pública (fls. 87/88). Posteriormente, a necessidade da manutenção da medida foi

devidamente justificada na r. sentença (fl. 187).

Tendo sido o regime prisional fixado com fundamento nas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado e em sua reincidência, irrelevante o seu tempo de custódia cautelar para fins de detração (AgRg no AREsp 2580714 SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 21/6/2024).

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho o parcial provimento do recurso, para reduzir a 2/3 o incremento aplicado na primeira etapa da dosimetria penal, redimensionando a pena estabelecida ao réu para 2 anos e 8 meses de reclusão, e pagamento de 25 dias-multa, no mínimo legal, mantida no mais a r. sentença.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)